

como matéria setorial do Direito possui grande relação de disciplinas utilizadas, tanto internas – Direito Administrativo, Criminal e Civil- quanto externas – Geografia, Engenharia, Agronomia, Sociologia, Biologia (...) – desta forma, aqui inicia a sobreposição de esferas, as quais findarão na utilização num caso concreto específico. A grande “teia” que forma o Direito Ambiental, desta forma, é estabelecida por diversas áreas do conhecimento, e tem aplicabilidade jurídica em três esferas, as quais tem suas regras próprias, e quando há sua aplicação voltada para o Direito Ambiental, por óbvio que rege este e atua com suas próprias “regras”.

Assim, não haveria como existir uma unicidade das três searas a fim de que obrigatoriamente existisse nelas o mesmo sentido de resultado. Tal explicação é o objetivo principal deste ensaio.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO DANO AO MEIO AMBIENTE

Das teorias da responsabilidade civil

Primeiramente deve fazer-se uma pequena distinção entre as espécies de responsabilidades civis existentes no direito brasileiro: a subjetiva e a objetiva.

A primeira se consubstancia na necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano, sendo fundamentada no código civil brasileiro de 1916, o qual falava de reparação ao dano causado por alguém a outrem. Dessa forma havia a necessidade de demonstrar culpa do agente, ou seja, a imprudência, negligência ou imperícia e o nexo causal. Portanto, esta espécie de responsabilidade tem por base a culpa do agente, a qual deve ser comprovada pela vítima para que surja o dever de indenizar. Segundo esta teoria não há como responsabilizar alguém se não houver culpa do mesmo. Neste sentido:

“...se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento dos sujeito”. (RODRIGUES, 2002, pg. 11)

Por outro lado, a responsabilidade civil abarca também a teoria objetiva, pela qual, não se exige a demonstração de culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato – além do dano e do nexo causal. Aqui, acontece a indenização pelo fato ou ato ilícito. A previsão legal está prevista tanto na Constituição Brasileira – Art. 37 § 6º - como no Código Civil de 2002 – Art. 927 parágrafo único. Nesta responsabilidade, em muitos casos a culpa será presumida, ou desnecessária sua prova. O autor supra mencionado também refere sobre esta:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.” (RODRIGUES, 2002, Pg. 10)

Tendo as duas citadas anteriormente como opções, a legislação e a doutrina do direito ambiental brasileiro passaram, com o tempo, a adotar a teoria subjetiva, a qual a foi devido a dificuldade de comprovação da culpa do causador dos danos ambientais. Assim tratando-se o objeto tutelado de bem de tamanha importância, o meio ambiente, foi tal teoria acertadamente escolhida pelo Direito Ambiental como a utilizada.

Responsabilidade civil ambiental

Embora, como já mencionado, os nortes para a responsabilidade civil objetiva sejam a Constituição Brasileira e o Código Civil de 2002, há uma legislação anterior a Carta Magna Brasileira a qual prevê a responsabilização objetiva ambiental, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal 6938/1981.

Tal legislação estabelece:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Desta forma, pode-se dizer que a reparação civil do dano ambiental, desde o ano de 1981 é, no Brasil, de caráter objetivo. Porém, por óbvio que responsabilização objetiva não é similar a imputação objetiva, sempre há necessidade de comprovação do nexo causal da ação ou omissão que deu impulso ao dano.

Além disso, também se destaca a pacificada jurisprudência no sentido de o dano ambiental ser considerado obrigação *propter rem*⁴, conforme o excerto da recente apelação 70034201871:

“O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o nome dado ao título executivo extrajudicial, tomado por um dos legitimados públicos para a ação civil pública, por meio do qual o causador de dano a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos assume o compromisso de ajustar sua conduta às exigências da Lei, mediante sanções. No caso dos autos o dano apurado consiste em poluição sonora, classificado, inclusive pela jurisprudência, como espécie de dano ambiental, pelo que, a ora apelante se comprometeu, através do TAC, a implantar projeto de adequação acústica, bem como a não mais realizar evento que dê causa a poluição sonora.

Malgrado a realização do projeto acústico, a obrigação relativa a não dar causa a poluição sonora restou descumprida, pois, de acordo com as medições realizadas no local, pela polícia ambiental, os níveis de barulho medidos foram considerados prejudiciais à saúde humana e ao sossego público, logo, não há se falar em cumprimento total do Termo de Ajustamento de Conduta, amparado no arquivamento do Inquérito Civil, haja vista que ainda havia obrigação negativa a ser cumprida.

Quanto à responsabilidade dos danos averiguados, deve-se ter em conta que muito embora o ponto comercial da Fest Event tenha sido vendido e o imóvel em que fixado tenha sido arrendado, em 19/05/2008, ou seja, antes das medições que constatarem o descumprimento do TAC por poluição sonora, estamos diante da chamada obrigação *propter rem*, que decorre da aquisição da propriedade, ou seja, acompanha a coisa independentemente de quem seja seu proprietário. E, a propriedade do imóvel em que constatadas as irregularidades conservou-se em nome da embargante (proprietária), porquanto, somente foi transferida a posse do imóvel em questão, haja vista tratar-se de contrato de arrendamento. Logo, a responsabilidade pelo dano ambiental de poluição sonora é da proprietária do imóvel que gerou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, ora embargante.”

⁴ A obrigação *propter rem* é àquela que recai sobre uma pessoa em razão da sua qualidade de proprietário ou de titular de um direito real sobre um bem. Segundo Arnoldo Wald, as obrigações *propter rem* “derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa”. A obrigação *propter rem* segue o bem, passando do antigo proprietário ao novo que adquire junto com o bem o dever de satisfazer a obrigação

Desta forma, a responsabilização por dano ambiental só não cairá sobre o proprietário em caso de situação alheia a sua vontade, como por exemplo, numa invasão ou algo que equivalha.

Logo, por exemplo, uma árvore cortada no interior de uma propriedade, a priori, é um dano causado pelo proprietário - ou posseiro - da mesma, haja vista que obviamente há aqui um nexo causal.

Além disso, a Constituição Federal claramente expressa que a obrigação de reparação do dano subsiste independentemente da responsabilidade administrativa e penal, conforme preconiza o artigo 225, parágrafo 3º do aludido diploma.

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade criminal ambiental encontra-se na Lei Federal 9605/1998, a Lei de Crimes Ambientais. Tal norma tem o mérito de a lei que unificou a responsabilidade penal por infrações ambientais, a qual anteriormente era disposta de forma dispersa na legislação.

Diferentemente da seara cível, a esfera criminal está calcada na culpabilidade, justamente pelos princípios e formas do direito penal brasileiro. Ora, nesta esfera a liberdade das pessoas, muitas vezes, está em jogo, e de fato, se este é um diploma que trata da punibilidade criminal dos infratores ambientais, irreal e ilógico seria se dar o entendimento de outra forma. Ressalta-se também que tal diploma mitiga a aplicação da teoria monista⁵ estabelecendo a culpabilidade como coeficiente para a aplicação da pena.

A possibilidade de desfechos diferentes para o mesmo caso

No que pertine a responsabilização criminal ambiental e a possível dicotomia de resultados na responsabilização por dano ao meio ambiente. Importante fator a ressaltar é o caso de absolvição por crime ambiental, e a condenação civil a recuperação da degradação realizada. Isso ocorre devido a diversos fatores, como a natureza das esferas – criminal e ambiental -, e a provas produzidas nos autos.

⁵ A teoria monista, conforme preceitua Damásio de Jesus, também conhecida como unitária, preceitua que todos os participantes (autores ou partícipes) de uma infração penal responderão pelo mesmo crime, isto é, o crime é único. Haveria, assim, uma pluralidade de agentes e unidade de crimes.

Devido às naturezas das áreas é possível tal acontecimento. Pode-se citar facilmente alguns casos. Por exemplo, a absolvição em tais termos do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
VII – não existir prova suficiente para a condenação

Tranquilamente uma absolvição penal nos casos supra elencados, como no inciso V, pode não resultar numa absolvição cível. Por exemplo: numa propriedade arrendada, há a constatação técnica de dano ambiental, porém, a perícia não consegue diagnosticar a data exata do fato. Na seara penal, obviamente, não pode existir condenação, devido à natureza criminal do fato. Porém, no que tange à recuperação da degrada ambiental obviamente o dano necessitará ser reparado, e tal reparação, conforme o caso concreto, deverá ser realizada pelo proprietário, arrendatário, ou até pelos dois.

Isso se deve a responsabilização pelo dano e a teoria adotada pelo Direito Ambiental Brasileiro, e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente qual seja a objetiva. Se o fato ocorreu, ele deverá ser recuperado tendo a possibilidade, caso contrário haverá, pelo menos uma indenização paga pelo degradador.

O narrado acima apenas traduz o elencado no Art. 225 § 3º da CRFB, o qual, como já narrado, traz uma clara distinção entre reparar a degradação e sancionar administrativa e penalmente os envolvidos ativa ou passivamente. Cabe importante demonstração doutrinária com o lecionado por Paulo Affonso Leme Machado:

“O art. 225 §3º, da CF faz uma clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativamente e penalmente condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente.
A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou da omissão; já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa particular, pública ou tombada” (art. 9º) e a

“execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (art. 23, II). Os procedimentos penal e administrativo ambiental empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado” (MACHADO, 2003, pgs. 665-6)

Assim, com tais entendimentos, tornam-se infrutífera as tentativas inúmeras que eram utilizadas anteriormente no caso de danos ambientais. Muito utilizada era no caso de *coivara*⁶ tal argumentação para defesa de agentes de degradação. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADA DE CAMPO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDENAÇÃO DO POLUIDOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA ATINGIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA EFEITO DE RECUPERAÇÃO DO ÁREA ATINGIDA.

Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por queimado de campo com atividade agropastoril sem autorização do órgão competente, correta a condenação do poluidor ao pagamento de indenização para a recuperação ambiental da área atingida, uma vez que a responsabilidade civil nesse caso é objetiva.

Inteligência dos artigos 225, § 1º, XIII e 3º, da CF; artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; artigo 27 da Lei nº 4.771/65; artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.519/92 e artigo 3º do Decreto nº 2.661/98.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação a que se nega seguimento.”

Desta forma, nota-se, jurisprudência e doutrina, hoje, são pacíficas em adotar e concordar com a responsabilização objetiva cível de danos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face a todo o elencado neste, entende-se que não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas sim a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. O destacado entendimento de que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever de repará-lo independentemente do

⁶ Técnica na agricultura que se utiliza da queima de referido local para a posterior utilização do solo.



motivo da degradação demonstra-se algo ricamente positivo para o bem tutelado pelo Direito Ambiental, o meio ambiente.

Desta forma, buscou-se fugir da simples questão antigamente utilizada para a defesa dos agressores do ambiente para não repará-los: a dificuldade, e muitas vezes impossibilidade de prova de culpa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Apelação Cível n. 70034201871, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Niwton Carpes da Silva, j. em: 10.05.2012)

Apelação Cível n. 70047432638, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro , j. em: 23.04.2012).

Constituição da República Federativa do Brasil, endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 05 set 2012.

Decreto-Lei 3689/1941, endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso em 03 set 2012.

JESUS, Damásio E de. **Curso de Direito Penal**. 1º vol. Parte Geral. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Lei Federal 6938/1981, endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em 03 set 2012.

Lei Federal 9605/1998, endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 01 set 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume IV**, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.